



CONGRESSO NACIONAL

MPV 873
00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 873/2019

Autor: JANDIRA FEGHALI

N.º Prontuário: 305

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873/2019

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos questionados pela presente emenda impedem que as entidades sindicais façam o desconto em folha da contribuição de seus filiados. Com o texto da MP, esse desconto só poderá ser feito por meio de boleto bancário, após autorização expressa, individual e por escrito do trabalhador. Antes da MP, a contribuição era descontada diretamente da folha salarial, no mês de março de cada ano.

A proposição também torna nula regra ou cláusula sindical que fixe a obrigação de recolhimento da contribuição sem a autorização individual do trabalhador, ainda que referendada por negociação coletiva ou assembleia geral. O texto destaca também que qualquer outra taxa instituída pelo sindicato, mesmo que amparada pelo estatuto da entidade ou em negociação coletiva, somente poderá ser exigida de quem seja efetivamente filiado.

O conteúdo da Medida Provisória é inconstitucional não só por violar o princípio da liberdade sindical, mas também por trazer dispositivos que vão de encontro ao art. 8º, IV da Constituição que permite o desconto em folha da contribuição sindical.

Além disso, o que se verifica é que a edição da Medida Provisória não acarreta nenhuma economia de gastos ou ganho econômico para o Estado, tampouco contribui para a liberdade sindical. Muito pelo contrário, com essa medida, o governo objetiva a perseguição política a organização sindical dos trabalhadores, com o claro propósito de cercear e até



CD/19317.69190-62



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mesmo impedir as condições viabilizadoras das atribuições instituídas e asseguradas pela Constituição Federal.

Na forma proposta, a Medida Provisória dificulta e impõe custos à arrecadação sindical, de modo perverso e abusivo, admitindo a supremacia da vontade individual, expressada por uma via única da manifestação escrita, cerceando as formas coletivas de deliberação, como são hoje e devem se manter quanto ao trato da ação de proteção ao trabalho pelo exercício das entidades sindicais.

Ademais, a proibição do desconto em folha, além da flagrante inconstitucionalidade, representa uma forma clara de fragilizar a organização dos sindicatos, uma vez que a partir do pagamento de março, os sindicatos não contarão com as receitas de seus filiados via folha de pagamento.

Ressalte-se que o imposto sindical (agora denominado contribuição sindical) só pode ser descontado depois de autorização prévia e individual, mas o governo tenta impor o uso do boleto bancário em vez do desconto em folha, mesmo para as mensalidades dos sócios.

Conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva o enfraquecimento e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas fontes de financiamento em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro.

Pelo exposto, contatos com o apoio nos nobres colegas para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ



CD/19317.69190-62